PROCESSO TC Nº 19747/21

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Objeto: Aposentadoria
Responsável(eis): André Vinícius Xavier Guedes Soares
Advogado(s): Débora dos Santos Alverga
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos, anexando-se cópia do ato ao Processo TC 19748/21.

ACÓRDÃO AC2 TC 00454/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00107/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Iris Mendonca Gaspar - CPF: 805.693.824-91, matrícula nº 3456, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão mencionada;

II. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;

III. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador ao Processo TC 19748/21, que trata da pensão de filho incapaz; e

IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/03/2023

PROCESSO TC Nº 19747/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Verifica-se o cumprimento da Resolução RC2 TC 00107/22, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Iris Mendonca Gaspar - CPF: 805.693.824-91, matrícula nº 3456, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Por meio da mencionada resolução, fls. 74/77, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

> *"ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria[1] em seu Relatório Técnico, fls. 51/56, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa."*

Exaurido o prazo fixado, o gestor não se manifestou, ocasião em que, provocado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas sugeriu a aplicação de multa e a fixação de novo prazo, conforme Parecer nº 01653/22, fls. 84/86, subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo.

Fora do prazo determinado, o gestor anexou as peças reclamadas pela Auditoria, conforme documentos de fls. 87/103.

Por sua vez, a Equipe Técnica de Instrução, em relatório de fls. 107/112, ao analisar os documentos encaminhados, fez as seguintes observações:

a) A defesa acostou aos autos todos os documentos solicitados por esta Auditoria em sede de Relatório Inicial (parecer jurídico; ato de concessão do benefício e o respectivo comprovante de publicação; Memória de Cálculo atualizada; CTC emitida pela Secretaria da Administração, incluindo o interstício de 2013-15), o que atenderia a exigência contida na Portaria TC 137/16;

b) Conforme exposto no parecer jurídico (fl. 96) e observado nas fichas financeiras de 1998 e 1999 (fls. 11/14), no período de 06/1998 a 08/1999, a servidora contribuiu para o RGPS, mas não foi apresentada a CTC emitida pela citada autarquia previdenciária, devendo este interstício ser excluído do somatório de tempo de contribuição e de serviço público;

c) Assim, considerando a deliberação contida na Resolução RC2-TC-00107/22, esta Auditoria entende que a defesa não a atendeu, pois além de fornecer os documentos fora do prazo determinado pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas (fls. 80/81), ainda deixou de encaminhar documento que ela própria constatou que não estava presente nos autos (Certidão de Tempo de Contribuição do INSS).

---

[1] *1) Ausência do parecer jurídico;*
2) Ausência do ato de concessão de aposentadoria e de sua respectiva publicação;
3) Memória de cálculo de proventos de aposentadoria desatualizada, considerando apenas o período de 1998-2006; e
4) Ausência da CTC para o período trabalhado entre 2013-15 (sem este documento, não é possível pleitear a aposentadoria por idade com proventos proporcionais pois não se atende ao requisito de tempo mínimo de serviço público).

PROCESSO TC Nº 19747/21

d) *Diante da situação descrita, como o caso requer a ação do beneficiário da pensão originada por esta aposentadoria (Processo TC 19748/21), no sentido de requerer o documento faltante junto ao INSS em nome da instituidora falecida ou de analisar as possíveis opções legais, esta Auditoria entende que a solução mais viável é a anexação do processo agora analisado ao Processo TC 19748/21, que trata da concessão de pensão ao dependente da servidora.*

e) Por fim, a Auditoria sugeriu:

- *Anexação dos presentes autos ao Processo TC 19748/21, tendo em vista a necessidade de ação do beneficiário da pensão originada pela aposentadoria ora analisada.*

- *Aplicação de multa ao gestor da PATOSPREV, Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares, por descumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00107/22 (fls. 74/77).*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00056/23, fls. 115/119, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela:

1. DENEGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO.

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor do Instituto de Seguridade do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, com fulcro no art. 56 da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00107/22;

3. ANEXAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS ao processo TC 19748/21 tendo em vista a necessidade de ação do beneficiário da pensão originada pela aposentadoria ora analisada.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

Em parecer oral na sessão de julgamento, a subprocuradora-geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do falecimento da aposentada, pugnou pela perda do objeto, sem resolução do mérito, anexando-se os presentes autos ao Processo TC 19748/21.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Depreende-se dos levantamentos da Auditoria que a eiva subsistente trata da falta de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) relativa ao período 06/1998 a 08/1999, cujos recolhimentos foram efetuados em favor do RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

A eiva surgiu a partir da análise do parecer jurídico, apresentado em sede de cumprimento de decisão, constituindo fato novo. Entretanto, à luz do princípio da economia processual, peço *vênia* para divergir do *Parquet* de Contas, vez que a Auditoria informa a existência de ficha financeira abrangendo o período mencionado, conforme trecho a seguir, extraído do relatório técnico, fl. 110, havendo, assim, condições de o gestor pleitear a compensação previdenciária, conforme reiteradas decisões desta Corte de Contas. Além disso, verifica-se que a ex-servidora faleceu, deixando filho incapaz, conforme se colhe dos autos de pensão de nº Processo TC 19748/21:

"Conforme exposto no parecer jurídico (fl. 96) e observado nas fichas financeiras de 1998 e 1999 (fls. 11/14), no período de 06/1998 a 08/1999, a servidora contribuiu para o RGPS, mas não foi apresentada a CTC emitida pela citada autarquia previdenciária, (...)" (destaquei)

PROCESSO TC Nº 19747/21

Isto posto, voto pelo(a):

a) Cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 00107/22;

b) Concessão de registro ao ato de aposentadoria em exame;

c) Anexação do presente ato formalizador ao Processo TC 19748/21, que trata da pensão de filho incapaz; e

d) Arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2023 às 10:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO